

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001734

DE: 11/04/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Sinval de Souza Ramos

ASSUNTO: Renovação

Parecer / Voto CEE/CEB N. 673 / 2018**1. Histórico**

A **Escola Municipal Sinval de Souza Ramos** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 00.701.395/0001-50, localizada na Rua das Margaridas, Nº 60, Centro, em Morro Agudo de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fs. 02;
- ✓ Decreto 093/2017, fl. 03;
- ✓ Portaria 01/2017, fl. 04;
- ✓ Curriculum, documentos, histórico, certificados, fls. 05/11, 15/27, 31/35, 36/39, 42/46;
- ✓ Certidão criminal e cível, fl. 12/14, 28/30, 40/41, 47/49;
- ✓ Identificação do estabelecimento, fl. 50;
- ✓ CNPJ, fl. 51;
- ✓ Consulta dos dados escolar, fls. 52/53;
- ✓ Lei de criação, fls. 54/60;
- ✓ Certidão 115/1986, fls. 61/62;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 891/2014, fls. 63/64;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 65/118;
- ✓ Currículo referência, fls. 119/245;
- ✓ Regimento interno, fls. 246/300;
- ✓ Ata de reunião, fls. 301/302;
- ✓ Matriz curricular, fl. 303;
- ✓ Calendário escolar, fl. 304;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001734

DE: 11/04/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Sinval de Souza Ramos

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Planta baixa, fls. 305/306;
- ✓ Infraestrutura, fl. 307;
- ✓ Termo de habite-se, fl. 308;
- ✓ Documento p/ formalização do termo de cessão de uso, fls. 309/310;
- ✓ Alvará de licença, fl. 311;
- ✓ Alvará de licença sanitário, fl. 312;
- ✓ Relatório de inspeção, fls. 314;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 315/316;
- ✓ Certificados, fls. 317/322;
- ✓ Dados da biblioteca, fl. 323;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 324/328;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 329/330 e 337;
- ✓ Destinação de 1/3 da carga horária dos professores, fl. 331;
- ✓ Conselho escolar, fls. 332/333;
- ✓ Ata de reunião, fls. 334/336;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 338/370;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 371/374;
- ✓ Histórico, fls. 375/376;
- ✓ Despacho 060/2018, fl. 377;
- ✓ Justificativa do certificado do corpo de bombeiros, fl. 378;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas e sobre o espaço cedido para outra escola, fl. 379;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 380;
- ✓ Email, fl. 381.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001734

DE: 11/04/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Sinval de Souza Ramos

ASSUNTO: Renovação

A **Escola Municipal Sinval de Souza Ramos** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 891/2014, com vigência de até 31/12/2017.

O alvará da vigilância sanitária tem validade até 31/12/2018 e o certificado de corpo de bombeiros está tramitando, aguardando as adequações quanto as exigências.

A escola possui biblioteca, com medidas de 5x6,50m². O acervo bibliográfico está anexado das fls. 324 a 328.

A escola é cercada por muro de alvenaria, dividido em 03 blocos; possui 01 portão de entrada com acessibilidade para pessoas com deficiência. O mobiliário está em bom estado de conservação e quantidade o suficiente para atender a demanda. No bloco 01, contam com 02 salas de aula, banheiro masculino e feminino, possui também banheiro masculino e feminino adaptados. No bloco 02, contam com secretaria com almoxarifado, 03 salas de aula, sala do diretor e sala dos professores. No bloco 03, contam auditório com banheiros masculino e feminino adaptados e refeitório. A secretaria é bem organizada e possui computadores com impressoras e armários. Os banheiros dos alunos estão em boas condições de uso. Há também uma quadra de areia descoberta onde os alunos realizam as atividades esportivas.

A compatibilidade da turma com metragem das salas está compatível com a legislação vigente.

Vale ressaltar que a unidade cede espaço para outra unidade municipal, uma vez que o processo de certificação é realizado separadamente.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais),

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001734

DE: 11/04/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Sinval de Souza Ramos

ASSUNTO: Renovação

nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Vale destacar que no 4º ano do ensino fundamental houve altos índices de transferências.
2. Dos 05 professores, 02 ministram em suas respectivas áreas de formação e 03 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados, sendo 02 com licenciatura plena em geografia e 01 com formação em letras.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Sinval de Souza Ramos** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 00.701.395/0001-50, localizada na Rua das Margaridas, Nº 60, Centro, em Morro Agudo de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001734

DE: 11/04/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Sinval de Souza Ramos

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Fder

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001734

DE: 11/04/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Sinval de Souza Ramos

ASSUNTO: Renovação

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.

Unanimidade
Ordem de
643 / 2018
30 de novembro - 2018

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade
Conselheira Relatora

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Eder